

A. I. Nº - 170623.0007/01-4
AUTUADO - SARAGOÇA COMÉRCIO DE MODA LTDA.
AUTUANTE - SUELI SANTOS BARRETO
ORIGEM - INFRAZ BROTA
INTERNET - 10.04.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0105-01/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Refeitos os cálculos do levantamento fiscal, face à existência de erros tanto no tocante às entradas como no tocante às saídas, resultou, afinal, omissão de entradas. Está caracterizada, em parte, a infração. Quando o contribuinte deixa de contabilizar pagamentos (compras), a legislação autoriza a presunção de que aqueles pagamentos foram feitos com recursos também não contabilizados oriundos de operações anteriormente realizadas e igualmente não contabilizadas. Esta presunção é prevista no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/5/2001, acusa a falta de recolhimento de ICMS relativo a operações efetuadas sem emissão de documentos fiscais, fato apurado através de levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício aberto. Imposto exigido: R\$ 29.887,29. Multa: 70%.

O contribuinte apresentou defesa alegando que não teriam sido levados em conta determinadas informações relativas às mercadorias e à natureza do tratamento fiscal dado a algumas operações. Argumenta que a incerteza do valor lançado fica patente analisando-se as quantidades do levantamento com base nos documentos correspondentes. os dados lançados no resumo do levantamento fiscal estariam aquém da situação real. Por exemplo, no caso do item “bermudas”, somando-se a relação de saídas apresentada no levantamento fiscal, chega-se a um total de 1.275 unidades, mas no resumo constam apenas 105 peças, havendo, portanto, uma diferença de 1.014 unidades (diferença considerada na autuação), notando-se uma discrepância de 1.170 peças, apresentada na diferença de 1.275 para 105 peças. Segundo o autuado, o fisco teria deixado de considerar alguns itens de mercadorias constantes em vários documentos fiscais. Além disso, a fiscalização ter-se-ia equivocado ao computar Notas Fiscais de devoluções de clientes como se fossem saídas de mercadorias, aumentando o volume das operações, embora esse engano não esteja refletido no aludido resumo. Anexou levantamento elaborado com vistas a demonstrar os erros que teriam sido cometidos pela fiscalização. Pede que a autuação seja declarada improcedente.

A auditora responsável pelo procedimento prestou informação dizendo que, apesar da “colocação” eloquente, o autuado não considera tecnicamente a especificidade do tratamento que é dado às mercadorias, situação essa que não fica clara, mesmo com a apresentação da

documentação. Comenta que as mercadorias selecionadas são bem definidas em sua convenção, pois bermuda é bermuda, camisa é camisa, não tendo como haver equívoco. Acrescenta que foram tomados todos os cuidados para evitar problemas, tendo feito inúmeros contatos com a empresa, para sanar as dúvidas. Conclui dizendo que, ao fazer o trabalho, uma vez de posse do material, foi dado um tratamento individualizado, de fácil percepção, para localizar os erros, caso houvesse. Mas, como o contribuinte generaliza, não apontando diretamente os equívocos, como alega, isso torna impossível uma reconsideração. Conclui dizendo nada mais ter a declarar.

Tendo em vista as alegações da defesa quanto à existência de erros do lançamento no tocante ao levantamento fiscal de bermudas e à inclusão de mercadorias devolvidas, não tendo a auditora abordado objetivamente os aspectos questionados pela defesa, o processo foi remetido em diligência para que a ASTEC verificasse os pontos assinalados pelo sujeito passivo.

O fiscal revisor constatou que as quantidades de saídas acusadas no demonstrativo analítico não correspondem às registradas no demonstrativo sintético. Além disso, a auditora havia computado devoluções de vendas como saídas de mercadorias. Apurou ainda registros a mais (tanto nas entradas como nas saídas). Feitos os ajustes, ocorreu uma reversão no resultado, pois, em vez de omissão de saídas, o que houve foi omissão de entradas de mercadorias. Foram feitos novos demonstrativos. A base de cálculo passou a ser de R\$ 74.591,76, com imposto no valor de R\$ 12.680,59.

Foi dada ciência do resultado da revisão ao sujeito passivo. Ele não se pronunciou.

VOTO

A omissão de saídas foi questionada pelo sujeito passivo, o qual suscitou a existência de erros do levantamento. Como a auditora responsável pelo procedimento, ao prestar a informação, não abordou objetivamente os aspectos questionados pela defesa (RPAF, art. 127, § 6º), o processo foi remetido em diligência para que a ASTEC verificasse os pontos assinalados pelo sujeito passivo, (sendo constatado que a) as quantidades de saídas acusadas no demonstrativo analítico não correspondem às registradas no demonstrativo sintético, b), foram computadas devoluções de vendas como saídas de mercadorias e c) houve registros a mais, tanto nas quantidades de entradas como de saídas. Feitos os ajustes, ocorreu uma reversão no resultado, pois, em vez de omissão de saídas, o que houve foi omissão de entradas. Foram feitos novos demonstrativos. A base de cálculo passou a ser de R\$ 74.591,76, com imposto no valor de R\$ 12.680,59. Foi dada ciência do resultado da revisão ao sujeito passivo, o qual não se pronunciou.

Está caracterizada, em parte, a infração. Quando o contribuinte deixa de contabilizar pagamentos (compras), a legislação autoriza a presunção de que aqueles pagamentos foram feitos com recursos também não contabilizados oriundos de operações anteriormente realizadas e igualmente não contabilizadas. Esta presunção é prevista no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 170623.0007/01-4, lavrado contra **SARAGOÇA COMÉRCIO DE MODA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento do imposto no valor de **R\$ 12.680,59**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 7 de abril de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA